



Procedimento Administrativo nº 02.22.0002.0004816/2023-61  
Documento id. 01441681

## PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Cuida-se de procedimento administrativo instaurado a partir de denúncia recebida pelo Ministério Público acerca de condutas irregulares adotadas pela candidata [REDACTED] durante o Processo de Escolha do Conselho Tutelar do Município de [REDACTED] no corrente [REDACTED]

O procedimento se originou a partir de notícia de fato (id. 00724825) relatando, de forma anônima e genérica, que a Conselheira Tutelar [REDACTED] vem se utilizando do próprio Conselho Tutelar de [REDACTED] para realizar campanha eleitoral objetivando angariar votos para a eleição do Conselho Tutelar a ocorrer no 01/10/2023.

Posteriormente, foi recebida nova denúncia informando que, no plantão do dia 28/09/2023, a candidata teria desempenhado suas funções como Conselheira Tutelar vestindo camisa de campanha contendo seu número de candidatura. A Conselheira, que ocupa o cargo desde [REDACTED] teria utilizado a vestimenta nas dependências do Conselho Tutelar e em agenda externa, violando as normas regulamentares e legais que regem a disputa eleitoral.

Recebida a denúncia, determinou-se o encaminhamento do expediente ao CMDCA, com urgência, para ciência e apuração dos fatos, solicitando-se informação sobre as medidas adotadas no prazo de trinta dias, conforme id. 00836918.

O prazo da notícia de fato foi prorrogado por mais noventa dias (id. 01115267).

Em ids. 01258262, 00836918 e 01258008, foi juntada documentação encaminhada pelos denunciantes e pelo CMDCA a esta Promotoria de Justiça, destacando-se:



- Ofício 98/2023, enviado pelo CMDCA à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humanos (SMDSDH), comunicando-a da decisão de suspensão da Conselheira [REDACTED] de suas funções durante o trâmite do procedimento de apuração instaurado no CMDCA para investigação de suas condutas.
- Despacho do Secretário Municipal de Desenvolvimento Social e Direitos Humano, [REDACTED], em que declara que não cumprirá o afastamento da Conselheira [REDACTED] das suas funções, vindo a solicitar manifestação jurídica à PGM/Cordeiro sobre a legalidade do afastamento;
- Resolução CMDCA 15/2023, instituindo Comissão Temporária de Sindicância e Processo Administrativo Disciplinar, sem que tenha sido possível identificar quais seriam o(s) investigado(s);
- Resolução CMDCA 16/2023, que decretou a perda de mandato de Graciele Werling da Costa.
- Deliberação CMDCA/Cordeiro nº 03/2023, a qual determinou a suspensão temporária da Conselheira [REDACTED] enquanto durarem os procedimentos previstos no art. 32 da Lei Municipal de [REDACTED] nº 2.674/2022, para apuração das irregularidades praticadas por [REDACTED], bem como notificou a candidata para apresentar defesa prévia;
- Parecer PGM/TMSLA/2023/054, sustentando a ilegalidade na suspensão da candidata [REDACTED] das suas funções, bem como concluindo que a SMDSDH pode deixar de cumprir um ato administrativo ilegal tal qual aquele que determinou o afastamento da Conselheira [REDACTED] sem o devido processo administrativo;
- Resposta da SMDSDH ao CMDCA informando que não iria cumprir a decisão de afastamento da Conselheira [REDACTED] do cargo;
- Defesa administrativa da Conselheira [REDACTED] no procedimento instaurado pelo CMDCA, no qual sustenta a ilegalidade do ato de afastamento da Conselheira do cargo.



- Ofício nº 110/2023 do CMDCA ao Ministério Público informando que, a despeito da decisão da SMDSDH, manterá o afastamento de [REDACTED] requerendo ao *Parquet* que adote as medidas cabíveis para solucionar o impasse entre com a SMDSDH;
- Deliberação CMDCA/Cordeiro nº 04/2023, a qual determinou a suspensão temporária da Conselheira [REDACTED] de suas funções enquanto durarem os procedimentos do art. 32 da Lei Municipal nº 2.674/2022, bem como a notificou para defesa; Deliberação CMDCA/Cordeiro nº 05/2023, que deliberou pela instauração de procedimento administrativo contra candidatos ao cargo de Conselheiros Tutelares e a notificação pessoal dos envolvidos para defesa, sem especificar investigados;
- Deliberação CMDCA nº 06/2023, que deliberou pelo arquivamento do Procedimento Administrativo Disciplinar para apuração de conduta de [REDACTED], bem como pela sustação dos efeitos da Deliberação nº 04/2023 e pela reintegração imediata da Conselheira [REDACTED] às atividades do cargo;
- Deliberação CMDCA nº 07/2023, que homologou o resultado da votação para escolha dos membros do Conselho Tutelar para o quadriênio [REDACTED] ocorrida em [REDACTED]

Em id. 01254082, foi determinado envio de ofício ao CMDCA para esclarecer (i) se no procedimento em que foi determinada a suspensão temporária da conselheira [REDACTED] (Deliberação CMDCA/Cordeiro nº 04/2023), foi respeitado o rito do art. 32, caput, da Lei Municipal nº 2.674/2022, tendo ocorrido por decisão plenária do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em processo disciplinar devidamente instaurado, sendo assegurados os direitos de ampla defesa e contraditório; e se (ii) o ato supostamente praticado pela Conselheira se enquadra em uma das hipóteses previstas no art. 46 da Resolução CONANDA nº 231/2022: “descumprimento de suas atribuições, prática de crimes que comprometam sua idoneidade moral ou conduta incompatível com a confiança outorgada pela comunidade”.

Em id. 01302555, 01302691, 01302701 e 01302717, constam manifestações com



denúncias recebidas pelos candidatos [REDACTED], [REDACTED], [REDACTED] e [REDACTED] acerca do fato apurado neste procedimento.

Em id. 01303143, constam imagens obtidas por câmeras de segurança instaladas na sede do Conselho Tutelar mostrando a Conselheira [REDACTED] com a camisa de campanha no dia dos fatos.

Em id. 01303147, consta imagem de *Whatsapp* envolvendo a candidata [REDACTED].

Em id. 01322578, consta Ofício encaminhado pelo Presidente do CMDCA ao Ministério Público informando (i) que os procedimentos referentes à suspensão temporária da Conselheira Fernanda foram arquivados, tendo a candidata sido reconduzida ao cargo; (ii) que o CMDCA concluiu que o ato praticado pela Conselheira não se enquadra nas hipóteses previstas no art. 46 da Resolução CONANDA nº 231/2022, porquanto a candidata retirou a camisa assim que solicitada pelo Presidente do CMDCA; e (iii) que a Deliberação CMDCA/Cordeiro nº 03/2023 também está revogada.

Despacho de id. 01337230, determinando à Secretaria, com urgência, a expedição de ofício ao Presidente do CMDCA solicitando que apresente: (i) cópia integral do Procedimento Administrativo Disciplinar instaurado no âmbito do CMDCA para apurar a denúncia apresentada em desfavor da candidata [REDACTED]; (ii) cópia integral de qualquer outro expediente/procedimento que tenha sido instaurado no âmbito do CMDCA em razão de fatos (supostas irregularidades) por praticados pela candidata [REDACTED]; e (iii) cópia do processo administrativo que levou à cassação de [REDACTED] do cargo de Conselheira Tutelar em processo(s) de escolha anterior(es), bem como a designação de oitiva com [REDACTED] e [REDACTED].

Em id. 01353142, o Presidente do CMDCA, o [REDACTED] declarou que se afastou das funções por tempo indeterminado por razões médicas e que a Vice-Presidente [REDACTED] será a responsável pelo expediente.



Em id. 01354850, direcionou-se a requisição ministerial à Vice-Presidente [REDACTED], que deveria encaminhar a documentação requerida no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Em id. 01360309, a Sra. Vice-Presidente [REDACTED] requereu dilação de prazo para a resposta, dadas as circunstâncias de afastamento do Presidente.

Em id. 01364962, converteu-se a notícia de fato em procedimento administrativo, ante o decurso do prazo previsto na Resolução GPGJ nº 2.228/2018, conforme Portaria de Instauração de id. 01364962.

Em id. 01365218, este *Parquet* reiterou a requisição dos documentos ao CMDCA (mencionados em id. 01337230), bem como requisitou encaminhamento (i) do ato formal de afastamento do [REDACTED] de suas funções e de nomeação de seu substituto; e (ii) das atas de eleição e demais registros feitos pela Comissão Especial Eleitoral durante a votação e apuração dos votos, a fim de que sejam verificadas eventuais anotações de ocorrências referentes à candidata [REDACTED] e outros candidatos. Requisitou-se, ainda, expedição de ofício à Secretaria de Direitos Humanos para solicitar que encaminhe ao Ministério Público cópia do ato formal de afastamento do [REDACTED] e o agendamento de oitiva com as testemunhas [REDACTED] (motorista do Conselho Tutelar), [REDACTED] (faxineira do Conselho Tutelar), visando a que esclareçam o que sabem sobre os fatos em apuração neste procedimento. Após, juntem-se os termos de oitiva assinados, e com a noticiada [REDACTED].

Ao id. 01370111, consta o termo de oitiva de [REDACTED].

Ao id. 01370133, consta o termo de oitiva de [REDACTED].

Em id. 01370243 consta o termo de oitiva de [REDACTED].

Ao id. 01370771, foi informado pelo CMDCA o afastamento do atual Presidente [REDACTED] e a iminência da eleição do próximo.

Ao id. 01379221, foi juntado o termo de oitiva da noticiada [REDACTED].



██████, em que confirma, em síntese, que utilizou a camisa de campanha e que o fato, ao que tinha conhecimento, não caracterizaria irregularidade. Suas declarações orais foram complementadas pelo petítório de id. 01379264 e pelos documentos que o seguiram.

Ao id. 01379402, está o termo de oitiva de ██████████.

### **É o relatório.**

Cuida-se o presente de procedimento administrativo inaugurado para apurar notícia de irregularidade praticada pela candidata ██████████ na campanha do processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar de Cordeiro no corrente ano, sendo certo que seu objeto se restringe à análise da conduta praticada pela referida candidata.

Segundo noticiado, no dia ██████████ a Conselheira Tutelar e então candidata ██████████ teria vestido uma blusa de campanha contendo seu número de candidatura ("12"), em seu dia de plantão como Conselheira Tutelar. A noticiada teria comparecido na sede do Conselho Tutelar vestida com a blusa pouco antes de 8 (oito) horas da manhã. Em seguida, teria saído para compromissos externos e, após, teria recebido uma ligação do ██████████, Presidente do CMDCA, que recebeu a informação de que a noticiada estava com a blusa e fez contato pedindo-a que retirasse. Logo após, ██████████ veio a trocar de blusa.

Pois bem.

Compulsando os autos, após a adoção de variadas diligências por este membro do *Parquet*, com a realização de verdadeira instrução processual para apuração dos fatos, **entendo que o procedimento deve ser arquivado**, sem o prolongamento da instrução ou propositura de ação judicial visando à impugnação/cassação da candidatura de ██████████.

Antes de discorrer sobre a legalidade da conduta de ██████████ e as consequências jurídicas aplicáveis, deve-se comentar acerca do papel do Ministério Público no processo de escolha do membro do Conselho Tutelar, em especial no presente caso, à luz da postura omissiva e insuficiente adotada pelo Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescente de Cordeiro em sua responsabilidade primária de apuração



das denúncias.

Primeiramente, como exposto no relatório desta promoção, foram recebidas denúncias neste órgão de execução dando conta da conduta acima descrita praticada pela Conselheira-Candidata [REDACTED].

Como medida de praxe, o i. Promotor de Justiça designado para atuar neste órgão determinou a expedição de ofício ao CMDCA para ciência e apuração dos fatos, solicitando informação sobre as medidas adotadas no prazo de trinta dias, conforme id. 00836918.

Isso porque, como sabido, processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar constitui-se de uma sucessão de atos administrativos praticados pelo CMDCA, previstos na Lei Municipal e no Edital de convocação do certame. Nesse contexto, cabe ao Ministério Público o papel de fiscalização (art. 139, caput, ECA). Não há espaço para inversão de papéis entre CMDCA e MP, sob pena de nulidade do certame.

A base legal encontra-se prevista nos arts. 132 a 140 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei n. 8.069/1990), além da Resolução n. 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

No que tange à prática de condutas vedadas por candidatos no período de campanha, a Comissão Especial Eleitoral, designada pelo CMDCA para atuar no processo de escolha, é quem tem a atribuição primária para atuar em sua apuração e aplicar sanções, devendo notificar o Ministério Público sobre todos os incidentes ocorridos para que possa exercer sua atribuição fiscalizatória.

Ao *Parquet*, por sua vez, é facultada a impugnação, a qualquer tempo, de candidatos que não preencham os requisitos legais ou que pratiquem atos contrários às regras de campanha.

Nesse sentido, o Ministério Público tem legitimidade para ajuizar ações com objetivo de impedir a posse ou obter a decretação da perda do mandato dos conselheiros tutelares que só o atingiram por abuso de poder econômico ou político (art. 127, *caput*, CF; art. 201, inc. V, ECA), devendo demonstrar a probabilidade de que os fatos renderam ensejo à desproporcionalidade dos meios utilizados no processo



eleitora[1].

Nesse sentido, ciente de que ao Ministério Público cabe o papel fiscalizador, uma vez recebidas no Ministério Público, as denúncias contra a candidata [REDACTED], assim como contra outros candidatos, foram encaminhadas ao CMDCA para apuração, tendo o Promotor de Justiça designado à época requisitado resposta com as providências adotadas.

Ocorre que, como exposto no relatório acima, o CMDCA não foi e não vem sendo transparente quanto às medidas adotadas para apurar a conduta de [REDACTED] e dos demais candidatos que sofreram representações. O CMDCA não vem sendo diligente e responsivo acerca de tais denúncias, deixando de responder a uma série de requisições do Ministério Público por esclarecimentos e documentos.

A bem da verdade, do pouco restou esclarecido pelo CMDCA, foi possível concluir que o CMDCA atuou de forma inadequada na apuração da conduta da candidata [REDACTED], tanto no que tange à instauração de procedimento administrativo que respeitasse o contraditório, ampla defesa e o devido processo legal, quanto à publicização do procedimento e das conclusões obtidas.

Após a requisição de informações pelo *Parquet* quanto à atual situação de Fernanda, o então Presidente do CMDCA, o [REDACTED], informou ao Ministério Público, no Ofício de id. 01322578, que o procedimento instaurado para apurar a conduta de Fernanda veio a ser arquivado pela Comissão Especial Eleitoral, assim como os procedimentos referentes à suspensão temporária da Conselheira de suas funções.

Isso tudo se deu após a deflagração de verdadeiro imbróglio envolvendo a situação de [REDACTED], uma vez que, inicialmente, o próprio CMDCA, cientificado dos fatos, havia editado a Deliberação CMDCA/Cordeiro nº 03/2023 determinando a suspensão temporária da Conselheira de suas funções enquanto tramitasse o processo de apuração das irregularidades. Tal mudança de posicionamento causou estranhamento a este membro do *Parquet*, que procurou entender as razões de o procedimento vir a ser arquivado.





O Sr. Vinicius justificou a decisão de arquivar a denúncia contra Fernanda de forma absolutamente genérica, sob o fundamento de que o ato praticado não se enquadra nas hipóteses do art. 46 da Resolução CONANDA nº 231/2022, que autorizam a aplicação da sanção de destituição do mandato do Conselheiro. Foi mencionado o fato de que a candidata retirou a blusa assim que solicitada pelo Presidente do CMDCA.

Nesse cenário de confusão, este Promotor de Justiça provocou o CMDCA para que desse explicações sobre a decisão de arquivamento. Em sucessivas oportunidades, requisitei ao CMDCA cópia integral dos procedimentos administrativos instaurados no órgão para apurar a denúncia, objetivando sobretudo a análise dos fundamentos do arquivamento, mas o Ministério Público não obteve – e até hoje não tem – tal resposta.

O objetivo era analisar o procedimento para verificar, em exercício da função fiscalizatória ministerial, se o CMDCA respeitou as exigências legais, de natureza tanto processual quanto material, sobretudo porque chegou a conhecimento deste membro que o processo foi encerrado forma sumária, sem que as testemunhas convocadas para depor à Comissão Especial fossem ouvidas, além de não terem sido publicizados os fundamentos do arquivamento.

A verdade é que o momento coincidiu com a infeliz situação de o Presidente ████████████████████ ter se afastado das funções por tempo indeterminado em razão de um gravíssimo câncer na região cerebral, levando-o a uma cirurgia de emergência, sendo ele a principal figura no âmbito do CMDCA de Cordeiro.

De todo modo, a requisição dos referidos documentos foi redirecionada à Vice-Presidência e à Secretaria Municipal de Direitos Humanos e Desenvolvimento Social, em diversas oportunidades, sem que tenha sido atendida, de modo que o Ministério Público não foi capaz de analisar os procedimentos que arquivaram as denúncias contra Fernanda e os outros candidatos.

Nesse cenário, ante a omissão de informações pelo CMDCA, considerando a urgência gerada pela iminência da posse dos Conselheiros Tutelares no vindouro ████████████████████ este Promotor de Justiça decidiu realizar, em âmbito ministerial, atos e diligências para apurar a conduta de Fernanda, a bem de verificar se a candidata reúne



condições legais para o exercício do cargo ou se sua candidatura deve ser impugnada.

**Com efeito, entendo que, a despeito de violar regra legal de campanha, o ordenamento jurídico não recomenda/autoriza a cassação da candidatura de Fernanda Marques.**

Vejamos os fatos e analisemos as normas aplicáveis.

Primeiramente, as imagens de câmera de segurança posicionadas na sede do Conselho Tutelar não deixam dúvidas de que, no dia [REDACTED] a candidata [REDACTED] utilizou camisa de campanha em dia de plantão como Conselheira (id. 01303143).

Tal fato inclusive foi reconhecido pela própria Conselheira [REDACTED], quando, em oitiva perante este Promotor de Justiça, em prestígio aos princípios do contraditório e ampla defesa, admitiu que utilizou a camisa no referido dia (id. 01379221).

Cumpram destacar que foram ouvidos por este Promotor de Justiça, neste Procedimento, todos os denunciantes, que também foram candidatos ao Conselho Tutelar neste processo de escolha, a saber, [REDACTED] (id. 01354834), [REDACTED] (id. 01355220), [REDACTED] (id. 01355201) e [REDACTED] (id. 01355218).

Também foram ouvidas as testemunhas do fato, a saber, o [REDACTED] motorista do Conselho Tutelar (id. 01370111), a [REDACTED], Conselheira em exercício no mandato findo em 2023 (id. 01370133), e a [REDACTED] (id. 01370243), auxiliar de serviços gerais do órgão.

Os termos de oitiva de todos os envolvidos se encontram no presente procedimento, nos indexadores acima indicados, não sendo necessário que sejam aqui transcritos.

De acordo com o apurado, [REDACTED] chegou à sede do CT no dia [REDACTED] antes de 8 (oito) horas da manhã, vestindo a blusa de campanha. Segundo narrado por todos os ouvidos, [REDACTED], neste dia, encontrou-se com [REDACTED], Conselheira no último quadriênio, e com o motorista [REDACTED], na sede do Conselho Tutelar, quando se reuniram e saíram para compromissos externos.



Conforme relatado por [REDACTED], [REDACTED] e pela própria [REDACTED] foram ao CRAS do bairro Manancial e depois para o Centro de Apoio Psicossocial (CAPS), para entregar ofícios, onde permaneceram por pouco tempo.

O motorista [REDACTED] narra que também foram à Escola Municipal [REDACTED] (Escola Municipal [REDACTED]) e a uma residência, não sabendo especificar onde, por ter problemas de memória. A testemunha [REDACTED] não se recorda se foram à Escola, mas complementa que, de fato, o trio foi até uma residência no Morro do Cemitério para entregar uma notificação, mas não encontrou o notificado no local e logo foi embora. Após a agenda externa, retornaram à sede do CT, por volta de meio dia, quando por volta de 12h46, segundo narrado pela própria noticiada, o [REDACTED] ligou para ela e a solicitou que retirasse a blusa, o que foi de pronto obedecido. A noticiada traz aos autos mensagem de *Whatsapp* enviada ao [REDACTED] comprovando a retirada da blusa (id. 01379264).

Analisando os depoimentos de todos os envolvidos, verifica-se que não há controvérsia essencial quanto à narrativa dos fatos, no máximo quanto a detalhes de pouca importância, que não afetam cerne da questão. A noticiada [REDACTED] reconheceu o uso da camisa, no horário e local apontados por todos os denunciantes, divergindo apenas quanto à ida à Escola, o que, na verdade, não foi afirmado com convicção pelo motorista [REDACTED] e não impacta a análise do todo.

Em sua defesa, [REDACTED] aduziu que não tinha ciência da vedação ao uso da blusa, uma vez que teria sido acordada a possibilidade de cada candidato fazer blusas de campanha em reunião realizada entre os postulantes, em que estiveram presentes o Presidente do CMDCA [REDACTED] e a Exma. Promotora de Justiça [REDACTED]. Também argumentou que o procedimento administrativo tramitou de forma irregular, tendo sido obstaculizados, a todo tempo, o acesso de seu teor por seu advogado e o exercício do direito de defesa da investigada, que sequer conheceu a imputação que lhe teria sido feita.

Dessa forma, com todo o exposto, ante a ausência de controvérsia de natureza fática, a questão nodal reside em analisar (i) se a conduta de [REDACTED] representou violação às normas aplicáveis - a saber, Lei Municipal de Cordeiro nº 2.674/2022, Edital de Convocação do certame, Resolução CONANDA nº 231/2022 e o ECA - e (ii) se há



base normativa a ensejar a impugnação/cassação da candidatura de Fernanda.

**Entendo que, embora a conduta de [REDACTED] tenha violado o Edital de Convocação, não é o caso de sua impugnação/cassação.**

De acordo com o art. 139 do ECA, as regras de campanha devem estar disciplinadas em Lei Municipal, onde estarão indicadas as condutas permitidas, as vedadas e as suas respectivas sanções.

No que tange a propaganda durante o período de campanha, a Lei Municipal de Cordeiro nº 2.674/2022 (id. 01302914) prevê:

Art.37. A propaganda será permitida nos moldes da legislação eleitoral vigente.

§1º. Será, porém, em qualquer hipótese, o abuso de poder econômico e do poder público.

§2º. Constatada infração aos dispositivos anteriormente mencionados, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, avaliando os fatos, poderá cassar o mandato do Conselheiro Tutelar infrator, mediante prévio procedimento administrativo.

Verifica-se que a Lei Municipal não descreve, de forma explícita, as condutas vedadas aos candidatos e suas respectivas sanções, limitando-se a fazer referência à legislação eleitoral vigente e a mencionar sobre "abuso de poder econômico e do poder político".

O Edital de Convocação<sup>[2]</sup> (id. 01303105), por sua vez, veda de forma expressa o uso de blusas de campanha:

12.9. É vedada a propaganda, ainda que gratuita, por meio dos veículos de comunicação em geral (jornal, rádio ou televisão), faixas, outdoors, camisas, bonés e outros meios não previstos neste Edital;



Como sanção, o Edital dispõe:

12.14. A violação das regras de campanha por parte do candidato ou por qualquer pessoa que esteja colaborando para tal finalidade, ensejará a cassação do registro da candidatura, conseqüentemente do diploma de posse do candidato responsável, após a instauração de procedimento administrativo no qual seja garantido ao candidato o exercício do contraditório e da ampla defesa, em qualquer fase do certame.

De fato, o Edital prevê que não é possível o uso de camisetas de campanha, embora a Lei Municipal nº 2.674/2022 seja silente.

Assim, conclui-se que a conduta de Fernanda contrariou o Edital de Convocação.

No entanto, após análise exaustiva de todos os elementos produzidos, entendo que as circunstâncias fáticas, em cotejo com a normativa aplicável, não recomendam/autorizam que a candidatura de [REDACTED] seja impugnada/cassada e isso porque, embora o ato por ela praticado contrarie o ordenamento jurídico, **não há base normativa para tanto, pois não se vislumbrou inidoneidade moral para exercício do cargo ou abuso substancial do poder.**

Explica-se.

A questão da impugnação de um candidato deve ser analisada à luz da razoabilidade-proporcionalidade e do preenchimento dos requisitos do ECA para a candidatura, sobretudo aquele previsto no seu art. 133, I, a **idoneidade moral**.

Em matéria de condutas vedadas aos candidatos no processo de escolha, uma vez que as condutas não estejam previstas de forma expressa em lei municipal, o que ocorre no caso em tela, elas podem e devem ser incluídas nos editais dos certames e, caso constatadas, assegurado o direito de defesa do candidato, podem à cassação da candidatura **em razão do descumprimento de um requisito previsto no próprio ECA, que é a idoneidade moral.**

De acordo com o Guia do CNMP de atuação do Ministério Público na fiscalização



do processo de escolha do Conselho Tutelar, **nem toda prática de conduta vedada levará à conclusão automática de que o candidato não possui idoneidade moral, mas a depender da gravidade da conduta praticada ou de eventual reincidência do candidato, a cláusula geral da idoneidade moral pode servir de fundamento para impedir que candidatos que violem o princípio da igualdade de condições no pleito prossigam com suas candidaturas e se beneficiem da prática de irregularidades na campanha**[\[3\]](#).

Isto é, segundo a doutrina do CNMP, a violação de regras editalícias, quando não previstas expressamente em Lei Municipal, não pode gerar sanções administrativas (como multas) ou penais, mas pode levar à cassação da candidatura pelo descumprimento do requisito da “idoneidade moral”.

Tanto assim o é que o artigo 8º da Resolução n. 231/2022 do CONANDA trouxe, de forma expressa, uma série de condutas vedadas, como o abuso de poder econômico e religioso, dispondo, no § 7º do dispositivo, que “poderão ser consideradas **aptas a gerar inidoneidade moral**”.

**Isso quer dizer que o cerne da questão consiste em analisar se o ato praticado por [REDACTED] permite crer que a candidata é moralmente inidônea ao exercício da função**, o que poderia levar à sua impugnação/cassação.

De acordo com o Guia do CNMP, o requisito da idoneidade moral não está restrito aos conceitos do direito penal relativos à reincidência ou maus antecedentes, conforme entendimento do COPEIJ/GNDH/ CNPG exposto na redação do seu Enunciado n. 06/2019:

“O requisito da idoneidade moral, previsto no artigo 133, I, do ECA, não se restringe aos conceitos do direito penal relativos à reincidência ou maus antecedentes, cabendo à Comissão Especial Eleitoral, em procedimento administrativo que assegure o contraditório, avaliar casuisticamente se as condutas praticadas pelo candidato ao Conselho Tutelar, ainda que não vedadas pela legislação ou resolução local, são compatíveis com o decoro do cargo.”



A avaliação deve ser casuística e buscar aferir compatibilidade com o exercício do cargo.

**Pelo que já se expôs acima, entende este Promotor de Justiça que o fato sob apuração não permite concluir pela inidoneidade moral da candidata para exercício do cargo.**

Reportando-me novamente aos depoimentos de todos os envolvidos, nota-se que nenhum deles veio a relatar que a candidata [REDACTED] fez campanha ativa com a blusa, seja abordando eleitores, pedindo voto, comparecendo em aglomeração, passeata, evento, ou fazendo qualquer ato ativo de divulgação de sua candidatura. Na verdade, a Conselheira [REDACTED], que estiveram na companhia de [REDACTED] na manhã do dia [REDACTED] confirmaram que não chegou a ser praticado qualquer ato dessa natureza, de sorte que a conduta de [REDACTED] se limitou ao uso da camisa no período da manhã.

Todos os entrevistados também relatam que o uso da blusa naquele dia foi um fato isolado de [REDACTED] durante a campanha, o qual durou cerca de 3 (três) horas apenas daquele dia, sem haver relatos de que tenha utilizado a camisa em qualquer outro dia enquanto desempenhava a função de Conselheira.

De acordo com o narrado pelas testemunhas [REDACTED] e [REDACTED] e por [REDACTED], corroborado pelo testemunho indireto dos denunciantes, a candidata retirou a blusa assim que solicitado por telefone pelo [REDACTED], Presidente do CDMCA, não insistindo em recolocá-la após ter sido repreendida, seja naquele dia ou em qualquer outro seguinte.

Tal fato faz ser crível a versão da candidata [REDACTED] de que acreditava não haver problema em usar a blusa naquela ocasião, considerando que fora acordado entre os candidatos e o Ministério Público que blusas de campanha poderiam ser confeccionadas, embora sem ressalva quanto ao uso por uma Conselheira em exercício, o que a razoabilidade e o bom-senso indicavam ser proibido.

É de se frisar que ressoou unísono, entre todos os candidatos ouvidos, a saber, [REDACTED], que foi acordado entre os candidatos



que seria possível a confecção de blusas de campanha – sem a ressalva, por óbvio, quanto a Conselheiros em exercício no desempenho da função. Tal fato foi confirmado em conversa entre este Promotor de Justiça e a Exma. [REDACTED] Promotora de Justiça que estivera designada para atuar neste órgão de execução durante o período eleitoral.

Assim, considerando todo o exposto, entendo que tal ato pontual não indica a inaptidão da candidata [REDACTED] para o exercício do cargo.

Impugnar sua candidatura seria, em última análise, invalidar o voto de centenas de eleitores, o que seria legítimo se comprovada a inidoneidade moral da candidata, o que entendo não ser o caso.

Não custa frisar, ainda, que não identifique abuso de poder político ou econômico, conforme previsto na Lei Municipal nº 2.674/2022 como hipótese de cassação do cargo.

A instrução processual não demonstrou que a noticiada tenha se utilizado abusivamente de recursos financeiros ou da estrutura administrativa do CT para fins eleitorais, como, por exemplo, com uso do veículo, telefone, computador, material de expediente ou da função exercida, ao menos não a ponto de configurar abuso do poder.

Considerando a aplicação subsidiária da legislação eleitoral, como previsto na Resolução nº 231/2022 do CONANDA, no Edital de Convocação e na própria Lei Municipal de regência, o Tribunal Superior Eleitoral tem entendimento de que o abuso do poder é configurado se o ato afetar a normalidade e legitimidade das eleições, isto é, considerando a gravidade das circunstâncias que o caracterizam, à dicção do art. 22, XVI, da Lei Complementar nº 64/90.

Exige-se comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo)[4].

No presente caso, é notável a baixa proporção e repercussão que o ato gerou na campanha, não vindo a representar violação substancial ao princípio da igualdade de condições no pleito.





Outrossim, apesar de não ter sido um ato propriamente legal, não se pode olvidar que [REDACTED] retirou a blusa assim que solicitada, demonstrando boa-fé em sua campanha, de modo que seu erro foi pontual, circunscrevendo-se à manhã do dia [REDACTED] não guardando gravidade tamanha a afetar a normalidade e legitimidade das eleições.

Em suma: entende este Promotor de Justiça que não houve demonstração de mácula ao requisito da idoneidade moral, previsto no art. 133, I, do ECA, ou de abuso do poder político ou econômico, não havendo que se falar, portanto, em adoção de medidas tendentes a impugnar a candidatura de [REDACTED].

Deve-se repudiar a postura reprovável e pouco transparente do CMDCA, que dispensou a oitiva de testemunhas sobre o fato e não remeteu informações e documentos essenciais ao Ministério Público, inclusive o processo administrativo pertinente – cuja existência este membro desconfia – levando o Ministério Público a agir de forma incisiva na sua função fiscalizadora e investigar os fatos por conta própria dada a inércia do Conselho.

Não obstante, embora desconheça os fundamentos detalhados do CMDCA para o arquivamento, chego à mesma conclusão quanto à ausência de justa causa para impugnação/cassação da candidata eleita [REDACTED], razão pela qual, pelos argumentos acima expostos, promovo o **ARQUIVAMENTO** deste procedimento, sem remessa ao c. Conselho Superior do Ministério Público, na forma dos artigos 36 e 38 da Resolução GPGJ nº 2.227/2018 e do Enunciado nº e 09/2007 do c. CSMP.

No mais, determino à Secretaria:

- 1) Encaminhar, via ofício, cópia da presente promoção de arquivamento ao CMDCA e aos denunciantes [REDACTED], para ciência;
- 2) Afixar cópia da presente promoção em quadro próprio para garantia da publicidade, pelo prazo de 15 dias;
- 3) Após, no prazo de 3 (três) dias, remeter cópia da presente promoção ao CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO, para os fins do art. 37 da



Resolução GPGJ nº 2.227/2018, arquivando-se os autos posteriormente no órgão de execução;

4) Por fim, encaminhar cópia da presente decisão ao CAO da Infância e Juventude, nos termos do art. 80, inciso II da Resolução GPGJ nº 2.227/2018.

[1] Vida Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha do conselho tutelar / Conselho Nacional do Ministério Público. - 2. ed. - Brasília: CNMP, 2023. 176 p. i, acessado em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/guia-atuacao-conselho-tutelar.pdf>

[2] Edital de Convocação para o Processo de Escolha em Data Unificada para membros do Conselho Tutelar para o quadriênio 2024/2027, aprovado pela RESOLUÇÃO Nº 004/2022, do CMDCA/Cordeiro.

[3] Vida Guia de atuação do Ministério Público na fiscalização do processo de escolha do conselho tutelar / Conselho Nacional do Ministério Público. - 2. ed. - Brasília: CNMP, 2023. 176 p. i, acessado em <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Publicacoes/documentos/2023/guia-atuacao-conselho-tutelar.pdf>

[4] Vide TSE, Ac. de 16.3.2023 no AgR-AREspE nº 060036293, rel. Min. Sérgio Banhos.

Cordeiro, 10 de janeiro de 2024

**LUCAS PRATA DA COSTA E SILVA**  
Promotor(a) de Justiça - Mat. 9392